



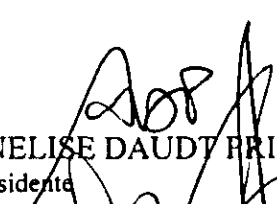
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.000013/2002-17
Recurso nº : 132.440
Acórdão nº : 303-33.611
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : VENÂNCIO ALVAREZ OCAMPO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal relativa a impugnação.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10825.000013/2002-17
Acórdão nº : 303-33.611

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural- ITR e Contribuições Sindicais, no valor total de R\$ 5.442,61, referente ao imóvel rural, denominado Fazenda Laranjeiras, com área de 4.498,0 ha, Código SRF nº 0.240.030-8, localizado no município de Barra do Garças - MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 06, cujo vencimento ocorreu em 28/12/2001.

2. O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04, questionando o Valor da Terra Nua - VTN e, por último, requereu perícia.

3. Anexou ao pedido os documentos de fls. 06, 13/26

Cientificado em 13/04/2005 da decisão (fls. 47/51) a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 12/05/2005, conforme documentos de fls. 62/63, limitando sua insurgência pela nulidade do lançamento por falta de identificação do lançador tributário.

Promoveu depósito judicial como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 64)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/06/2006.

É o Relatório.



Processo nº : 10825.000013/2002-17
Acórdão nº : 303-33.611

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, pela procedência do lançamento, tendo em vista que a Base de Cálculo do ITR/96 deve resultar do VTNm/ha fixado pela IN/SRF nº 58/1996 e não do VTN declarado, bem como da necessidade, no caso de revisão, da apresentação de laudo de avaliação e outros documentos de modo a evidenciar o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento

Processo nº : 10825.000013/2002-17
Acórdão nº : 303-33.611

deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

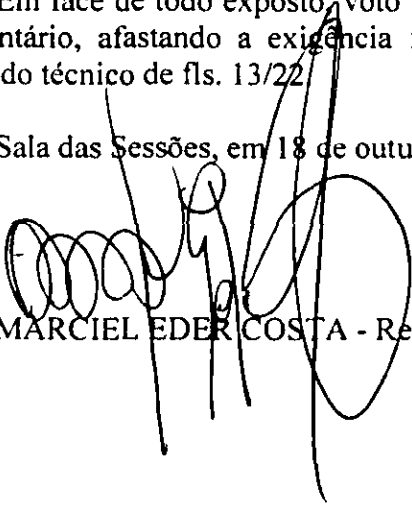
Entendo que o laudo técnico de avaliação apresentado, às fls. 13-22, contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na legislação para fins de apreciação do VTN.

Assim, em função da apresentação do citado laudo técnico, não resta alternativa outra senão a utilização do VTNm neste determinado para fins de fixação da Base de Cálculo do ITR relativa ao fato gerador 1996.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando a exigência fiscal em tela, acatando os valores informados no laudo técnico de fls. 13/22.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator